

LEGAL ALERT

RESIDÊNCIA ALTERNADA DO MENOR

A [Lei n.º 65/2020, de 4 de novembro](#), que entra em vigor a 1 de dezembro de 2020, procedeu à quinta alteração ao artigo 1906.º do [Código Civil](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro. Nesse sentido, acrescenta dois pontos ao artigo que estabelece o exercício das responsabilidades parentais e determina as condições em que o tribunal pode decretar a residência alternada do filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento dos progenitores.

Deste modo, o tribunal pode determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de mútuo acordo nesse sentido, e sem prejuízo da fixação da prestação de alimentos, quando corresponder ao superior interesse da criança e ponderadas todas as circunstâncias relevantes (artigo 1906.º, n.º 6, do Código Civil). Prevê-se igualmente, antes da tomada de decisão, a audição do menor, nos termos previstos nos artigos 4.º e 5.º do [Regime Geral do Processo Tutelar Cível](#) (artigo 1906.º, n.º 9, do Código Civil). Os anteriores n.ºs 6 e 7 passam a corresponder, respetivamente, aos n.ºs 7 e 8.

Um dos principais objetivos desta alteração legislativa é preencher uma lacuna nos modelos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, já que a residência alternada passa a ter previsão legal expressa com a consagração da fixação da mesma pelo tribunal ainda que inexistia acordo dos pais nesse sentido.

Com efeito, até agora, apesar da lei já permitir a fixação de residência alternada, o modelo vigente era o da determinação da residência e dos direitos de visita ponderado o interesse da criança e os demais circunstancialismos, como o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do menor com o outro.

Após a reforma operada pela [Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro](#), começou a questionar-se a admissibilidade legal da fixação de residência alternada. A resposta da doutrina e da jurisprudência foi, na sua maioria, afirmativa, enfatizando-se que a lei não exigia acordo nesse sentido. Através do apelo a outras áreas do saber, considerava-se que a residência alternada poderia traduzir uma diminuição do conflito parental, contribuindo para o estabelecimento de canais comunicacionais tendencialmente positivos.

Na verdade, a generalidade dos autores já realçava o interesse superior da criança, sublinhando a importância de ouvir a opinião da mesma e elegendo, como elementos relevantes na decisão, a capacidade de diálogo, de entendimento, e de cooperação dos progenitores, bem como a existência de um modelo educativo comum ou de consenso quanto às suas traves-mestras expressas nas principais orientações educativas, a igualdade entre os progenitores, a proximidade geográfica, entre outros.

A doutrina e a jurisprudência mais recentes vêm acolhendo, em uníssono, a suscetibilidade de fixação da residência alternada, perante a inexistência de acordo, deixando aos tribunais a tarefa de definição dos tempos e o modo de a tornar apta a salvaguardar os interesses em causa.

Com esta alteração legislativa, a questão fica esclarecida e termina a discussão doutrinária quanto à questão de saber se, mesmo na ausência de acordo dos pais, pode ou não o tribunal determinar a residência alternada do menor, definindo-se como condição da fixação do modelo de residência alternada o superior interesse da criança ou jovem.

[Magda Fernandes \[+ info\]](#)

[Sofia Araújo Matias \[+ info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.